



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA**  
**Estado do Espírito Santo**  
**Gerência de Licitação e Contratos**

**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

**PROCESSO 005583/2023**

**PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 020/2023**

**ID CidadES: 2023.071E0700001.02.0014**

Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 020/2023, cujo objeto consiste no “Registro de preço para eventual e futura contratação de empresa especializada para organização/realização de rodeio e locação de estruturas diversas (rodeio, banheiro químico, disciplinador de público, q30, painel de led, tendas), para realização dos eventos presentes no calendário de eventos do ano de 2023 e 2024, dentre elas Exposição Agropecuária 2023, Carnaval nas Montanhas 2024, Caipirão nas Montanhas 2024 e outros”.

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO do Edital, apresentada pela empresa **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 01.906.450/0001-00**, que procedeu ao julgamento da Impugnação, interposta, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 020/2023, informando o que se segue:

**1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

A Sessão Pública para disputa de preços está marcada para o dia 09 de novembro de 2023, às 12:30 horas.

De acordo com o Item 3 do Edital, “A impugnação ao Edital poderá ser feita, por qualquer interessado, até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas, conforme dispõe art. 164 da Lei 14.133/2021, mediante documento formalizado

**CNPJ 31.723.570/0001-33**

**Rua Vereador Pedro Israel David, s/nº - Vargem Alta - Espírito Santo - Telefones: (28) 353528-1900**

**CEP: 29295-000**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

## Estado do Espírito Santo

### Gerência de Licitação e Contratos

e apresentado EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DO SISTEMA PROVEDOR no endereço eletrônico do provedor indicado neste edital, no endereço <http://www.portaldecompraspublicas.com.br>.

A impugnação foi registrada no campo próprio do sistema Portal de Compras Públicas no dia 30/10/2023, portanto, encontrando-se TEMPESTIVA.

## 2. DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Em linhas gerais, a impugnante solicita alteração do edital quanto aos itens, que se apresenta a seguir resumidamente:

- a) Retificação do edital, tendo em vista a realização de aglutinação de diversos itens em lotes, constatando a ausência de sustentação técnica ou justificativa no edital.

## 3. INFORMAÇÕES PRELIMINARES

A Agente de Contratação - Pregoeira da Prefeitura Municipal de Vargem Alta-ES, vem responder ao pedido de impugnação ao edital supra, interposto pela empresa **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA**, com base no item 3 do edital.

Preliminarmente há que se esclarecer que a impugnação com base na Lei 8.666/93, conforme faz referência a impugnante, não possui efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior como podemos observar no artigo 24, § 1º. Tem a comissão o dever de averiguação das contestações que se façam ao texto editalício, decidindo conforme a legislação pertinente.

Cabe destacar que a lei a ser seguida no presente processo é a 14.133/21.

## 4. DO MÉRITO E ANÁLISE DOS RECURSOS

CNPJ 31.723.570/0001-33  
Rua Vereador Pedro Israel David, s/nº - Vargem Alta - Espírito Santo - Telefones: (28) 353528-  
1900  
CEP: 29295-000



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

## Estado do Espírito Santo

### Gerência de Licitação e Contratos

---

No que norteia as especificações dos itens em licitação, bem como a forma a ser adquirida, há que se observar que, conforme o termo de referência (anexo I do edital), elaborado pela autoridade competente no uso de seu poder discricionário, estas são as que atendem de forma satisfatória as necessidades da Administração

No que diz respeito aos agrupamentos de itens, a experiência tem mostrado que, em alguns casos, realizar a licitação por lotes atende de maneira mais eficaz ao interesse público do que por itens individuais. Isso ocorre porque os lotes foram organizados de forma a satisfazer necessidades específicas, mantendo a particularidade de cada objeto dentro de seu respectivo lote. Portanto, além de promover a celeridade, um dos princípios do processo de licitação, os licitantes têm a oportunidade de apresentar ofertas mais vantajosas durante os lances.

Frequentemente, quando a licitação é conduzida por item, surgem atrasos na entrega/execução de produtos/serviços, devido a empresas que não comparecem para assinar o contrato/ata de registro de preço ou não cumprirem com seus compromissos. Isso leva a Administração a convocar os licitantes subsequentes, como o segundo, terceiro, quarto e assim por diante, até encontrar um que esteja disposto a assumir o item em questão. Isso muitas vezes ocorre a um preço que inviabiliza a aquisição/execução de forma isolada, além de gerar atrasos na realização do evento.

A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular, devendo a Administração, nesses casos, justificar de forma fundamentada, no respectivo processo administrativo, a vantagem dessa opção. (Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara I Relator: JOSE JORGE)

Vejamos o que entende o TCU acerca do assunto:

"a adjudicação pelo menor preço por grupo de itens ou por módulo escolar, quando deveria ser por item que compõe cada grupo ...". Em suas justificativas, a Amgesp defendeu que "individualizar a compra de cada item



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

## Estado do Espírito Santo

### Gerência de Licitação e Contratos

---

do kit sobrecarrega a administração pública e encarece o produto final, enquanto que, se o objeto é o próprio kit, os licitantes possuem margem de negociação maior por estarem comercializando grandes quantidades e variedades de material escolar". O relator, acolhendo essa tese, registrou que a "adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida" em princípio, como irregular. E cede que a Súmula n' 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala. Mas a perspectiva de administrar inúmeros contratos por um corpo de servidores reduzido pode se enquadrar, em nossa visão, na exceção prevista na Súmula nº 247, de que haveria prejuízo para o conjunto dos bens a serem adquiridos". Acrescentou que "a Administração deve sopesar, no caso concreto, as consequências da multiplicação de contratos que poderiam estar resumidos em um só, optando, então, de acordo com suas necessidades administrativas e operacionais, pelo gerenciamento de um só contrato com todos os itens ou de um para cada fornecedor". Em relação ao alcance da Súmula 247 do TCU, destacou, amparado em deliberação do Tribunal, que ela pretendeu "consolidar o entendimento prevalecente nesta Casa, no sentido de que é condenável a adjudicação por preço global, por representar, no geral, restrição à competitividade. Não teve a referida Súmula a pretensão de condenar a adjudicação por lotes...". Ponderou, contudo, que restou ausente nos autos a devida motivação para a opção eleita. O Tribunal, ao acolher o juízo de mérito formulado pelo relator, julgou parcialmente procedente a Representação e, confirmando a medida cautelar previamente adotada no processo, determinou que a Secretaria de Educação e do Esporte do Estado de Alagoas, na condição de órgão participante da mencionada ata de registro de preço, se abstinhasse "de realizar novas contratações com recursos federais, inclusive recursos do Fundeb, já que há complementação da União". Acórdão 279612013-Plenário, TC 006.235120 I 3-1, relator Ministro José Jorge, 16.10.2013.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

## Estado do Espírito Santo

### Gerência de Licitação e Contratos

Em licitação para registro de preços com critério de adjudicação pelo menor preço global por grupo (lote) de itens, não compete ao TCU prescrever como deverá a Administração proceder na necessidade momentânea de adquirir apenas alguns itens, pois tal decisão encontra-se na esfera discricionária do gestor, devendo ser avaliada caso a caso. (Acórdão 1347/2018-Plenário Relator: BRUNO DANTAS)

Conforme verificação no ETP (Estudo Técnico Preliminar), há devida justificativa para aglutinação do item 1 nesse certame, sendo possível tal prerrogativa, visto que há inter-relação entre os serviços a serem contratados, a possibilidade de centralização do gerenciamento, diminuição de servidores para gerenciar e fiscalizar os diversos serviços do evento, aumento de economia de escala, viabilidade técnica e número reduzido de servidores para gerenciar as diversas atas de registro de preço/contratos decorrentes. Além da mitigação de atrasos ou retrabalhos, inerentes das diferenças metodológicas, quando da existência de mais de uma registrada/contratada.

A festividade 25ª EXPOSIÇÃO AGROPECUÁRIA 2023 DE VARGEM ALTA-ES se trata de um evento composto por rodeio, shows e venda de alimentos e bebidas, sendo necessária para boa condução do evento a emissão de licenças, alvarás e prestações de serviços diversos, sendo inviável sua contratação individualizada.

Não há óbice quanto ao critério escolhido, o julgamento será conduzido de forma a respeitar princípios essenciais, como a igualdade e a competitividade, e estará em conformidade com as exceções previstas na legislação. Portanto, a regularidade da licitação em análise é inquestionável.

Além do mais, vale destacar que o instrumento convocatório permite a participação de interessados mediante subcontratação, o que claramente não configura restrição à participação no certame.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

## Estado do Espírito Santo

### Gerência de Licitação e Contratos

---

Noutro ponto não há qualquer comprovação, indício ao menos de que as especificações e formas de ajustar os itens estão restringindo a competitividade ou mesmo direcionando o certame a qualquer empresa como incita a impugnante, suas observações não passam de ilações não havendo qualquer fato que possa referendar as afirmações.

Diante disso, com base no princípio da legalidade, impessoalidade, razoabilidade, igualdade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, bem como os demais princípios que regem a licitação, reafirmamos que a estratégia de contratação é a prevista em instrumento convocatório, já sendo adotado anteriormente em outros processos licitatórios desta municipalidade, e obteve êxito na contratação, ou seja, houve a participação de vários licitantes interessados na fase de lances, desta forma, a estratégia adotada pela administração não se constitui um entrave para competitividade do certame.

#### VI – DA DECISÃO

Desta forma:

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, na condição de pregoeira, manifesto pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Portanto, o edital mantém-se inalterado e o certame ocorrerá normalmente na data e horário inicialmente divulgados.

Vargem Alta/ES, 06 de novembro de 2023.

  
Erielle de Lima Nascimento  
Gerente de Licitações e Contratos  
**Erielle de Lima Nascimento**  
Agente de Contratação - Pregoeira

CNPJ 31.723.570/0001-33  
Rua Vereador Pedro Israel David, s/nº - Vargem Alta - Espírito Santo - Telefones: (28) 353528-  
1900  
CEP 29295-000